



ACÓRDÃO N.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002529-69.2016.8.14.0000

AGRAVANTES: JEREMIAS MONTEIRO RUSSO, JOSÉ DA SILVA NEVES, ROSA MARIA CAMPOS DE SOUZA, JOSÉ RIBEIRO COLARES, YOLANDA MONTEIRO NUNES, ELMELIRA DE BARROS SOUZA, MARIA IMACULADA ANTUNES CARDOSO, SOFIA SEIKO SASAKI ACACIO, JUAREZ BARBOSA ACÁCIO, JOANA DARC BORGES PORTO, MARIA DE LOURDES SOUZA PIMENTEL, JOAQUIM SOUZA DA SILVA, ESTER BENITH FARIAS, MANOEL MIGUEL PAYSANO, VERA LÚCIA DA ROCHA PAYSANO e CARLOS ALBERTO G. FERRO E SILVA (em causa própria)

AGRAVADOS: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. E CAFPEB – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSENTES OS REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente os requisitos do art. 273 do CPC.

II - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por JEREMIAS MONTEIRO RUSSO E OUTROS contra decisão interlocutória, prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém/PA., nos autos da Ação Declaratória de Nulidade dos Atos Praticados, Obrigação de Fazer e/ou Reconhecimento de Quebra de Contrato c/c com Indenização por Danos Material e Moral movida em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e CAFPEB – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelos autores ante a inexistência dos requisitos autorizadores (Certidão fl. 000045).

OS FATOS:

Na origem, os autores alegaram que são participantes assistidos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A – CAFBEP, vinculados ao Plano de Benefícios Plano BD ou Plano Básico previsto no contrato original, tendo como patrocinador e instituidor o Banco do Estado do Pará.

Aduziram que não se submeteram a alteração da situação jurídica prevista no contrato primário (filiação ao Plano BD) e obtiveram na Justiça do Trabalho, nos processos individuais movidos por cada um dos autores, a manutenção das regras originais, entretanto, foram ameaçados pelo patrocinador e instituidor do réu – Banco do Estado do Pará S/A, da retirada do patrocínio, deixando os autores à própria sorte.

O inconformismo em relação à decisão combatida deve-se ao fato que os autores pleitearam o deferimento de antecipação de tutela, para que seja determinado aos réus que mantenham as complementações de suas respectivas aposentadorias, contudo, o Juiz a quo, por seu turno, considerando que, em sede de contestação, ambos os réus suscitaram questões prejudiciais de mérito (decadência e prescrição), além de preliminar de ilegitimidade passiva do réu BANPARÁ, entendeu ausente o requisito da verossimilhança das alegações dos autores, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela.

Contra esta decisão é que foi interposto o presente recurso.

Nas razões expendidas no agravo de instrumento, alegam, inicialmente, ausência de decadência e prescrição, porquanto o dano que se discute é atual e não atingindo pelo prazo decadencial, bem como, porque a ação visa comprovar que o BANPARÁ não cumpriu com a implantação do Plano referente ao serviço passado.

Em longo arazoado discorrem, ainda, sobre questões de mérito, assinalando os seguintes tópicos: 1) das alterações estatutárias – redução do valor da dotação inicial de 3,06 folhas de salários para 2 folhas de salário, reduzindo a garantia de benefícios de 100% para 80%, 2) descumprimento do Termo de Convênio de 07/01/95 realizada para cobertura do Serviço, 3) retirada do patrocínio, 4) do dano ao fundo de reserva dos assistidos e da ameaça de dano, 5) da aplicação do regulamento e estatuto vigentes na data do implemento das condições de elegibilidade, 6) da alteração regulamentar – faculdade de migração do plano BD para o CD. Finalizam suscitando a concessão da antecipação da tutela, sob entendimento de que resta presente a verossimilhança das suas alegações, e posterior provimento do agravo.



Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000218).

Em exame de cognição sumária (fls. 220/222), INDEFERI o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando que fosse oficiado ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, e intimassem os agravados na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Certidão exarada pelo Diretor de Secretaria à fl. 225, informa que a em consulta ao sistema LIBRA, verificou que não foram oferecidas as contrarrazões nem juntado qualquer documento referente ao pedido de informações solicitadas ao juízo a quo.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

PROCESSO CIVIL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSENTES OS REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente os requisitos do art. 273 do CPC.

II - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que apesar das alegações dos Agravantes, injustificável a insurgência contra a decisão interlocutória. Não consigo vislumbrar, que o direito lhes assistem, haja vista, que os argumentos trazidos nas razões do recurso, são insuficientes para a modificação da decisão, que deve ser mantida.

Tanto é assim, que desde o primeiro momento quando da análise perfunctória consignei precisamente à fl. 221 que:

Ab initio, vislumbro ausente a fumaça do bom direito nas alegações do Agravante.

Sob uma primeira análise, não encontro nenhuma irregularidade na decisão objurgada, eis que a antecipação de tutela é medida excepcional, que exige para o seu deferimento, que o direito postulado se apresente claro e que também seja evidenciado um dano irreversível se o autor não for logo atendido em sua pretensão.

Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado (caput) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I).

A verossimilhança do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, ao menos diante das



alegações dos réus em suas defesas, alegando prejudiciais de mérito, que necessitam de análise mais acurada dos fatos e provas colacionadas aos autos, a fim de dirimir a controvérsia. Em cognição sumária, os argumentos dos agravantes em relação à verossimilhança do direito pleiteado, mormente em relação à alegada inexistência de decadência e prescrição, não permitem a concessão do efeito suspensivo

Assim, não tendo o juízo se convencido da existência dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, entendendo não haver prova inequívoca capaz de conduzir a um forte juízo de probabilidade para alteração do binômio necessidade/possibilidade, coerente que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Nesse cenário, saliento, que na hipótese, o inconformismo deve-se ao fato do Magistrado a quo ter indeferido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, em sede de contestação, os réus terem suscitado questões prejudiciais de mérito.

Como se depreende, a decisão de antecipação de tutela foi devidamente fundamentada, concluindo pelo indeferimento da tutela antecipada, medida esta que se impõe, porquanto somente é possível a concessão de tutela antecipada, se for possível dar-se a tutela definitiva, pois nesse instituto, antecipam-se os efeitos favoráveis da sentença de mérito. Se há fatos controversos e provas duvidosas a respeito dos direitos subjetivos que a parte procura resguardar, impõem-se o indeferimento da antecipação da tutela.

Assim, os requisitos autorizadores da medida antecipatória, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a comprovação, de plano, da verossimilhança das alegações da parte (*fumus boni iuris*), a teor do art. 273 do CPC, não restaram adimplidas pela parte agravante.

Diante disso, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, e voto pelo desprovemento do agravo de instrumento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR